



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03378/07

Objeto: Pensões Vitalícias e Temporárias – Verificação de cumprimento de Resolução.

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados (a): Maélia Vitorino Silva, Mayana Dielle Silva Bandeira e Diego Bernardino Silva Bandeira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES TEMPORÁRIA E VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00501/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03378/07, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00051/13, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV e a EMEPA apresentassem as fichas financeiras do ex-servidor, Dimas Assis Bandeira, sob pena de multa, denegação do registro dos atos concessivos de pensão por morte e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. CONCEDER REGISTROS aos atos de pensões em análise;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03378/07

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícia e Temporárias concedidas, respectivamente, a(o) Sr(a). Maélia Vitorino Silva (Cônjuge), Mayana Dielle Silva Bandeira e Diego Bernardino Silva Bandeira (Filhos), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Dimas Assis Bandeira, matrícula n.º 95.717-8, que ocupava o cargo de Veterinário, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo pela incorreção do cálculo dos proventos.

A autoridade responsável foi notificada, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu Parecer onde pugna pela baixa de Resolução assinando prazo para que o órgão competente reformule os cálculos das pensões nos moldes sugeridos pela Auditoria, às fls. 28.

O Presente processo foi agendado para ser apreciado na sessão da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal do dia 26.04.2011, no entanto, após a apresentação do relatório acerca da matéria e a apresentação da proposta de decisão do relator, os autos foram retirados de pauta por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Na sessão do dia 03.05.2011, após preliminar levantada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficou decidido que o processo retornaria a Auditoria para informar:

- 1) o período de percepção das gratificações cujas exclusões dos proventos foram sugeridas por essa divisão;
- 2) se há fundamentação do ato aposentatório mais benéfica para o servidor.

O Corpo Técnico de instrução de posse dos autos assim respondeu:

*"Este Corpo Técnico informa que tanto o primeiro, quanto o segundo questionamento encontram-se prejudicados, haja vista a ausência nos autos das **fichas financeiras** do ex-servidor Dimas Assis Bandeira, o que impossibilita a resolução do primeiro questionamento, bem como a ausência de ato aposentatório para comparação com outra fundamentação mais benéfica, diante do fato de que o benefício de pensão por morte fora concedido com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal de 1988, o que leva a concluir que o servidor estava em atividade à data do óbito".*

Na sessão do dia 04 de junho de 2013, através da Resolução RC2-TC-00051/13, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV e a EMEPA apresentassem as fichas financeiras do ex-servidor, Dimas Assis Bandeira, sob pena de multa, denegação do registro dos atos concessivos de pensão por morte e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03378/07

Notificados os gestores responsáveis, vieram aos autos apresentar suas respectivas defesas, as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu pelo cumprimento da Resolução RC2-TC 00051/13 de fls. 41/43, entretanto sugeriu a notificação do Presidente da PBPREV para que retifique os atos de pensão de fls. 24 e 25, uma vez que o ex-servidor faleceu na atividade, devendo, portanto, constar a fundamentação do art. 40, § 7º, II, da CF/88, bem como envie a legislação que garante a incorporação das parcelas "complementação salarial" e "titularidade doutor" aos benefícios de pensão ora analisados.

Após notificação de praxe com apresentação de defesa, a Auditoria analisou a documentação e constatou que a PBPREV apresentou cópia da publicação das portarias retificadas. No entanto, não apresentou os devidos esclarecimentos quanto à legislação que garante a incorporação das parcelas "complementação salarial" e "titularidade doutor" aos benefícios das pensões ora analisadas. Motivo pelo qual sugeriu nova notificação da autoridade competente no sentido de apresentar a documentação reclamada no relatório de 94/96.

Apresentada nova defesa pelo gestor da PBPREV, a Auditoria constatou que as irregularidades foram sanadas, merecendo o competente registro as Portarias de nº 398 e 399 encartadas aos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário atendeu ao que determina a Resolução RC2-TC-00051/13, sanando as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Diante do exposto, proponho que a *2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*:

1. JULGUE cumprida a referida Resolução;
2. CONCEDA REGISTROS aos atos de pensões em análise;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 14:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:55



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 12:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO